



DEPUTADO ESTADUAL

**PR. CARLOS CEZAR**

"Tudo o que te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."

EC. 9:10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

*Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 1.297, de 04 de janeiro de 2017*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 236 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 1.297, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a alteração de seus § 4º e § 5º e com a adição do § 6º, permanecendo com a seguinte redação:

"Artigo 236 - .....

(...)

§ 4º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o "caput" deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar. (NR)

§ 5º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 4º deste artigo, o saldo restante será destinado para subsidiar o valor das anuidades dos advogados que efetivamente comprovam atuação, através do convênio, no ano-calendário anterior. (NR)

§ 6º - Persistindo sobra, o saldo restante será destinado para subsidiar o valor das anuidades dos advogados que efetivamente comprovam atuação pro bono, no período mínimo de 3 (três) anos." (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), criado pela Lei Complementar 4.476/1984, destina-se a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados.

Posteriormente, a Lei Complementar 988/2006 instituiu a Defensoria Pública estadual, norma esta que foi modificada pela Lei Complementar 1.297/2017 visando aprimorar a assistência jurídica aos necessitados.

E este valeroso serviço é prestado, em grande parte, por advogados que se dedicam à assistência judiciária suplementar (gratuita) através de convênio com a Defensoria Pública estadual.

Isto porque este órgão não dispõe de Defensores Públicos no número necessário para atender aos paulistas hipossuficientes do ponto de vista econômico, que não teriam acesso à Justiça.



DEPUTADO ESTADUAL

**PR. CARLOS CEZAR**

"Tudo o que te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."

EC. 9:10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

*Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 1.297, de 04 de janeiro de 2017*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 236 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 1.297, de 04 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a alteração de seus § 4º e § 5º e com a adição do § 6º, permanecendo com a seguinte redação:

"Artigo 236 - .....

(...)

§ 4º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o "caput" deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à prestação de assistência judiciária suplementar. (NR)

§ 5º - Caso as despesas afetas à prestação de assistência judiciária suplementar não alcancem no mesmo exercício financeiro o percentual de que trata o § 4º deste artigo, o saldo restante será destinado para subsidiar o valor das anuidades dos advogados que efetivamente comprovam atuação, através do convênio, no ano-calendário anterior. (NR)

§ 6º - Persistindo sobra, o saldo restante será destinado para subsidiar o valor das anuidades dos advogados que efetivamente comprovam atuação pro bono, no período mínimo de 3 (três) anos." (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), criado pela Lei Complementar 4.476/1984, destina-se a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita aos legalmente necessitados.

Posteriormente, a Lei Complementar 988/2006 instituiu a Defensoria Pública estadual, norma esta que foi modificada pela Lei Complementar 1.297/2017 visando aprimorar a assistência jurídica aos necessitados.

E este valeroso serviço é prestado, em grande parte, por advogados que se dedicam à assistência judiciária suplementar (gratuita) através de convênio com a Defensoria Pública estadual.

Isto porque este órgão não dispõe de Defensores Públicos no número necessário para atender aos paulistas hipossuficientes do ponto de vista econômico, que não teriam acesso à Justiça.



DEPUTADO ESTADUAL

**PR. CARLOS CEZAR**

*"Tudo o que te vier à mão para fazer, faze-o conforme as tuas forças..."*

EC. 9:10

Diante deste quadro, cerca 40 mil advogados conveniados vêm prestando este serviço de assistência jurídica gratuita, de grande alcance social, a 1,5 milhão de pessoas necessitadas em todo o território paulista.

Visando a manutenção e fazer justiça aos serviços prestados por estes profissionais estamos apresentando esta propositura. Por oportuno, em arquivo anexo, segue parecer jurídico como embasamento para apresentação do presente projeto de lei complementar.

Destaque-se que o montante do Fundo de Assistência Judiciária não é alterado, o que se busca mudar é a proporcionalidade do que se destina à assistência jurídica suplementar prestada pelos advogados, passando este percentual de 40% para 70%.

"O conceito de assistência judiciária consiste num auxílio (serviço jurídico prestado aos pobres gratuitamente) prestado em juízo perante o Judiciário. Assistência jurídica englobaria todo serviço jurídico prestado por advogado. Assim, não seria somente uma mera gratuidade processual que é garantida por lei, mas também uma assistência técnica prevista na Constituição Federal. Os benefícios da assistência judiciária englobam todos os atos processuais, em todas as instâncias (art. 9o da Lei de Assistência Judiciária)."

<https://www.revistas.usp.br>

É relevante a atuação suplementar da Ordem dos Advogados do Brasil, e de seus valorosos profissionais do Direito, na garantia da plena prestação da assistência judiciária a todos que dela necessitem no Estado de São Paulo.

Expostas as razões acima, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Carlos Cezar